



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373368

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1036715-20.2020.8.26.0100**

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: O.T.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

APELADO(A): JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

COMARCA: POÁ

JUIZ(A): LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

VOTO Nº 7694

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança e indenização por danos materiais. Contrato de representação comercial. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante conferida oportunidade de paga. Desatenção insanável ao disposto no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil. Ausente pressuposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 1.529/1.531, que julgou “[...] *improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das custas processuais atualizados pela tabela do TJ/SP a partir da propositura da inicial*” (fls. 1.530). Isso, pois “[...] *não é possível reconhecer a coisa julgada porque a demanda proposta perante a justiça do trabalho teve como requerente o sócio e a demanda proposta na justiça estadual teve como requerente a pessoa jurídica, mas devemos reconhecer a falta de interesse jurídico do requerente porque a matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário*” (fls. 1.530).

Recorre a requerente (fls. 1.557/1.582), pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de trâmite. Ainda em seara preliminar, sustenta ser nula a sentença, pois teria o juízo singular indevidamente reaberto a fase instrutória, para fins de colher o testigo de testemunha da requerida que deixara de comparecer a ato prévio. Assevera, no ponto, que a requerida deixou de recolher, a bom tempo, as custas necessárias para a condução coercitiva da testemunha, razão a conduzir à preclusão da prova. No mérito, sustenta que presente seu interesse jurídico, pois não se confundem as pretensões exercitadas pelo sócio Octávio, em ação trabalhista, e aquela aqui exercitada pela sociedade de que participa aquele. Segue, sustentando que a requerida sempre calculou de forma equivocada as contraprestações devidas por razão do contrato tido entre as partes, pois as calculava sobre o valor bruto da venda, subtraídos o IPI, PIS e COFINS, quando certo seria a utilização de base de cálculo da qual subtraída apenas o IPI. Caça à asserção amparo na prova toda coligida. Diz que a requerida não apresentou os relatórios das comissões de vendas efetuadas pela requerente, de modo que lhe deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada a pena da confissão. Sustenta que a requerida deu causa à resolução do contrato de representação comercial, pois inadimpliu com contraprestações pactuadas (quatro últimos meses de prestação do serviço), devendo acudir, portanto, à indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65. Afirmar, ainda, que não realizado aviso prévio, pela demandada, que deve suportar, assim, a indenização inserida no art. 34 da Lei 4.886/65. Diz ser inadmissível a compensação de créditos, com o uso de quantias recebidas por Octávio na reclamação trabalhista, pois não se confundem os objetos das lides e os titulares das quantias. Bate-se pela isenção da paga de honorários sucumbenciais, pois faz jus à gratuidade de trâmite. Requer a anulação ou reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 1.599/1.619.

A fls. 1.624, opõe-se a requerente ao julgamento virtual.

A fls. 1.658, monocrática rechaçando o pedido de gratuidade de trâmite formulado pela requerente, decisão mantida quando do julgamento de Agravo Interno (fls. 1.691/1.698).

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

Impõe-se ao recorrente, quando do ato de interposição do recurso, a comprovação de recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (in Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, página 2.286, tópico 2).

Aqui, interposta a apelação, buscou a requerente eximir-se da paga do preparo recursal, pugnando pela gratuidade de trâmite (fls. 1.559/1.562).

A fls. 1.658, contudo, referido pleito foi indeferido, determinando-se que a requerente recolhesse, no prazo de cinco dias, o valor do preparo recursal.

Insurgindo-se contra a monocrática sobredita, interpôs a requerente agravo interno (fls. 1.670/1.675), que acabou rechaçado (fls. 1.691/1.698).

No ponto, grifo que, a despeito de constar, na ementa lançada a fls. 1.692, que, “[...] *diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual*”, o mais das razões de decidir (fls. 1.694/1.697), assim como a tira de julgamento (fls. 1.691) e o dispositivo (fls. 1.697), deixam claro ter sido rechaçada a insurgência e mantido, portanto, o indeferimento da benesse.

Assim, à requerente era inescapável o ônus de recolhimento do preparo recursal. Todavia, nada recolheu aquela a tal título, dando-se os pagamentos de fls. 1.712/1.718, 1.721/1.724 e 1.727/1.729 em satisfação a honorários sucumbenciais apenas, como bem aclaram as peças de fls. 1.710, 1.720 e 1.726.

Desatendido de forma insanável, então, o disposto no art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, revelando-se incognoscível o recurso, pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, majorando a 12% sobre o valor da causa os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao causídico da requerida, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator